

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) NILSEIA KETES, PREGOEIRO (A) DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES).

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO

PROCESSO Nº 0036.347024/2020-74

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.433.496/0002-70, com sede na Rua Mestre Gabriel, 5541, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP Nº 76.820-620, Insc. Estadual 15.396.978-4, vem através deste, com o devido acatamento e respeito, por meio de seu representante legal abaixo assinado o Sr. VICTOR SOUZA FLEXA, portador da Carteira de Identidade nº 4467272 PC/PA, CPF/MF. 531.779.592-34, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019 à presença de Vossa Senhoria, interpor apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, Contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa: pro, nos ITENS 04 e 05 do Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da lei 8666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Nesta senda, o item 14 do Edital, subitem 14.2 determina que, admitida pelo pregoeiro a intenção de recurso (e isto ocorreu, de fato), o licitante que tenha manifestado tal intenção deverá apresentar as razões recursais no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em: 20/07/2022, pois a declaração de vencedor ocorreu na presente data, conforme se observa da ata da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO.

Desta feita, o prazo final para apresentação do presente recurso é o dia: 25/07/2022, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido e julgado em estrita conformidade aos ditames legais, jurisprudência e princípios administrativos norteadores.

2 - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

O processo licitatório em questão tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial para as unidades Centro de Diálise de Ariquemes, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal, Hospital Regional de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Laboratório de Fronteiras, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé e Unidade Walter Bártolo Missão 15ª USSFWB, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do processo em referência.

Interessada em disputar a contratação e reunindo condições reais para tanto, a RECORRENTE adquiriu o instrumento convocatório e, após analisar seu conteúdo, participou do certame oferecendo sua proposta à Administração nos termos do edital, para todos os 06 (seis) itens.

Conforme o rito do pregão, o ilustre pregoeiro após a fase de lances convocou a RECORRIDA para apresentação do anexo, e com a análise técnica dos custos e documentos de habilitação, proferiu sua decisão sagrando como vencedora do certame, seguindo as disposições editalícias procedeu-se a intenção de recursos dando-se admissibilidade a intenção de recursos ora impetrados.

Entretanto, o aceite da proposta e habilitação da referida empresa ocorreu de forma indevida primeiramente pelos não atendimentos ao que tange aos documentos de habilitação especialmente nos itens aos quais detalharemos a seguir:

8.5 DA PROPOSTA DE PREÇOS

A exigência constante no subitem 8.5.3.4 informa que as licitantes que deixarem de encaminhar ou encaminharem

suas planilhas de formação de custos, com itens que deveriam contar inicialmente (custos imprescindíveis para a precificação da proposta, em conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas 05/2017 e 07/2018, estariam passivas de desclassificação. Entretanto a RECORRIDA assim ignorou a referida exigência apresentando assim seus custos em total dissonância ao item ora exposto no que tange:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A RECORRIDA inicialmente em sua planilha já comete flagrante em não prever o custo da intrajornada ao vigilante diurno esta que deveria cotar o valor de R\$ 199,06 para o total de 15 horas, fazendo apenas constar no item 4.2 do QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL, o valor irrisório de R\$ 153,00 que é insuficiente para a cobertura das horas ao trabalhador substituto.

Da mesma forma a RECORRIDA em sua planilha ao vigilante noturno apenas prevê o adicional noturno com o valor de R\$ 204,00 quando na verdade deveria ser de R\$ 212,32 em razão dos valores incidentes do somatório da remuneração + periculosidade, o mesmo erro ocorre com o valor constante no item 4.2 do QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL, totalmente irrisório de R\$ 153,00 que é insuficiente para a cobertura, quando deveria ser de R\$ 199,06.

A RECORRIDA deixou de comprovar o SAT (Ref. RAP x FAP - Relatório SEFIP/GPS) ao utilizar o percentual de 1,50% este que merece ser diligenciado para comprovação do FAPWeb e GFIP estes que embasam assim o uso do percentual utilizado pela RECORRIDA.

As falhas são tantas que ainda no MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO as ocorrências são ainda maiores:

No ITEM C Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado, fez a previsão de percentual irrisório para tal cumprimento em 0,02% sem a menor fundamentação legal.

Entretanto, no ITEM F Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, fez a previsão de percentual superior para tal cumprimento em 3,47% sem a menor fundamentação legal.

Ressalta-se que total dos percentuais para cumprimento das multas descritos da planilha da RECORRIDA perfazem 3,49% quando na realidade deveriam estar no total de 4,00% conforme a previsão contida na legislação em vigor, que assim está definida conforme a seguir:

Em 11 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.932, que extingue a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O art. 12 da Lei nº 13.932, de 2019, estabelece:

Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

O fim dessa contribuição tem impacto automático nos contratos administrativos em andamento, e na formação de preços para novos contratos, quando há mão de obra exclusiva.

Dessa forma, a Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional o seguinte:

(i) Nos contratos vigentes/em andamento:

a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, com vistas à exclusão da rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, referente à "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado". O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

"Art. 65 (...)

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

(ii) Para as novas contratações:

a) Devem ser adequadas à nova lei, ou seja, devem excluir da planilha de formação de preços - Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017) - a rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) Para a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, adequar a planilha de formação de preços, observado o percentual explicado na alínea 'b' do item (i) acima.

Mais informações no sítio:

<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1238-extincao-contribuicao-social-sobre-o-fgts>

Destarte, os percentuais que estão precedidos dos cálculos apresentados pela RECORRIDA merecem ser refeitos sem a majoração dos preços, vale lembrar que não se tratam de percentuais estimativos e sim de obrigações que serão cumpridas ao longo da vigência contratual.

Assim como infringiu o item 5 do edital que é a condição para participação descrito no subitem 5.2; 5.2.1 conforme assim estão descritos:

5.2. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo obrigatório do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços esta em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante no ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA).

5.2.1. A falsidade das declarações, sujeitará o licitante as sanções previstas no Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, Edital e demais cominações legais.

Desta forma, a licitante ao declarar no portal de compras que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estava ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação, o que sequer anexou qualquer comprovação para tal, devendo assim ser diligenciada e o não atendimento ao regramento acima ser sumariamente desqualificada do certame e ainda estar passivas as sanções contidas no instrumento convocatório por declaração falsa.

As disposições editalícias foram despercebidas pelo (a) nobre pregoeiro (a), pois se este tivesse assim atentado não teria assim proferido sua decisão com o aceite da proposta e habilitação da empresa: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, que logrou êxito no pleito grupo de forma indevida.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes, em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação.

Diante da decisão proferida pelo Douto (a) pregoeiro (a), a RECORRENTE vêm apresentar o presente recurso para que seja reformulada a sua decisão, haja vista que a RECORRIDA deixou de atender e ou atendeu parcialmente as exigências contidas no Edital do Pregão supracitado, principalmente no que se refere as disposições contidas na lei de licitações quanto ao anexo de documentos, quanto a regularidade fiscal e trabalhista, qualificação Econômico-Financeira.

Estes são os fatos em síntese.

3 – DO MÉRITO

O presente Recurso tem o escopo de que seja RECONSIDERADA a decisão exarada pelo Sr. (a) Pregoeiro (a) do: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES), que habilitou e classificou como melhor proposta, equivocadamente, a empresa: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO.

DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise da peça recursal apresentada, o principal aspecto debatido por essa RECORRENTE, é o descumprimento de diversos itens do edital, em especial quanto as informações econômicas e financeiras omitidas durante a sessão pública, pois a RECORRIDA participou do pleito sabendo que estaria supostamente com documentação IRREGULAR e mesmo assim fez constar a quando do cadastro da proposta antes da abertura no portal de compras, que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, assim como DECLAROU sob as penas da lei, que até a presente data inexistiam fatos impeditivos para a possível habilitação no processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta senda, ressalta-se que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

b) Vamos aos fatos: DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO

DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a " Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial para as unidades Centro de Diálise de Ariquemes, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal, Hospital Regional de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Laboratório de Fronteiras, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé e Unidade WalterBártolo" Missão 15ª USSFWB, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Edital é sucinto quanto ao atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e/ou exigências mínimas dispostas nos seus itens, e que as licitantes deveriam se ater antes de participar do processo licitatório, fato este não observado pela RECORRIDA, que, de forma ardilosa, induziu a comissão de licitação ao erro, uma vez que houve, por parte da RECORRIDA total desrespeito ao edital.

Vale lembrar que a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

"A não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório enseja nulidade do procedimento, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra intimamente vinculada, nos moldes do art. 3º da Lei de Licitação."

"Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração."

Nesse sentido a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembra a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Vale lembrar que à quando da apresentação da proposta pelo sistema eletrônico, o licitante declara, através de ferramenta própria do sistema, que conhece e atende todos os requisitos de habilitação da presente licitação.

DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Caso seja mantida a decisão do douto Pregoeiro, será configurado total violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente presentes no artigo 3º e 41 da lei nº 8.666/93, pois estaria beneficiando a torpeza de licitante que descumpriu o edital de forma injustificada, ao passo que os demais licitantes primaram pela obediência a Lei do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem.

A grande questão é: Todas as demais licitantes tem que se curvar as exigências editalícias com exceção da RECORRIDA? Não parece nada isonômico dispensar tratamento diferenciado para qualquer empresa participante de procedimento licitatório, sob pena de malferir a própria moralidade do certame, motivo pelo qual a inabilitação da RECORRIDA ocorria em estrita observância aos ditames legais.

Assim, não assiste razão nenhuma para manter a RECORRIDA aceita e habilitada no certame, haja vista que as demonstrações contidas nesta peça recursal, deixam claras que a empresa: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, não atende as exigências do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO.

Razão pela qual deverá ser reformulada a decisão do Douto Pregoeiro no sentido de inabilitar e desclassificar a empresa: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, por ser medida de escorreta justiça e que irá preservar a isonomia no certame, bem como a vinculação ao instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

Que o presente Recurso seja acatado para que seja REFORMULADA a decisão do Douto Pregoeiro (a) e seja declarada inabilitada e desclassificada a empresa: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, bem como, seja dado prosseguimento ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, no ponto de classificação em que se encontra.

Por fim, caso seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro (a), que o presente recurso seja encaminhado a autoridade, imediatamente superior para apreciação e decisão.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Belém (PA), 25 de julho de 2022.

BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA.
CNPJ/MF. 17.433.496/0002-70
Victor Souza Flexa
Representante Legal

Fechar